



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 12571.720247/2011-11
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9101-003.833 – 1ª Turma
Sessão de 2 de outubro de 2018
Matéria Multas.
Recorrente CHAPADA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA SUMULADA.

Não se conhece recurso especial de divergência cujo paradigma, à época da análise da admissibilidade pela Turma de julgamento, contrariar súmula do CARF, conforme artigo 67, §12, do RICARF.

Logo, não se conhece de recurso cujo paradigma contraria a súmula CARF 108.

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

São requisitos para admissibilidade do recurso especial de divergência a semelhança fática entre os casos e a divergência de interpretação da norma jurídica.

No presente caso, entendo que nenhum dos dois requisitos foram observados pelo Contribuinte em relação à matéria cumulação de multa pela entrega de arquivos magnéticos com dados incorretos, com multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rego - Presidente

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Flávio Franco Corrêa, Luis Flávio Neto, Viviane Vidal Wagner, Gerson Macedo Guerra, Rafael Vidal de Araújo, Demetrius Nichele Macei, José Eduardo Dornelas Souza (suplente convocado), Adriana Gomes Rego (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo Contribuinte em epígrafe, em face do acórdão nº 1402-01.063, onde se entendeu, no que interessa ao presente julgamento, que **(i)** é juridicamente possível a aplicação cumulativa de Multa Independente, assim entendida aquela prevista no artigo 12, da Lei 8.218/91 (multa por falta de entrega de arquivos magnéticos) com a Multa de Ofício de 150%, pois as infrações que elas visam sancionar são distintas, devidamente enquadradas nos fundamentos legais respectivos, de modo que não há óbice de suas cobranças no mesmo instrumento fiscal; e **(ii)** sobre a multa de ofício proporcional é cabível a incidência de juros à taxa de 1% ao mês.

O recurso especial versa sobre a impossibilidade de exigência da multa de ofício de 150% concomitantemente com a multa pela entrega de arquivos magnéticos com dados incorretos, prevista no artigo 12, da Lei 8.218/91; bem como sobre a não incidência de juros moratórios sobre multa de ofício.

Na origem, foi lavrado auto de infração para cobrança de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS em decorrência da presunção de omissão de receita pela apuração de saldo credor de caixa, acrescidos de multa qualificada de 150%; bem como para imposição de multa independente, pela entrega de arquivos digitais com informações incorretas. Mais precisamente, os arquivos das notas fiscais não continham a classificação fiscal das mercadorias o que impediu a análise dos créditos de PIS/COFINS tomados pelo Contribuinte; e quanto aos arquivos contábeis, inicialmente foram entregues arquivos contendo vários saldos credores na conta caixa e posteriormente tais arquivos foram substituídos por outros contendo suprimentos de caixa pelos sócios.

O contribuinte apresentou impugnação, que foi julgada improcedente pela DRJ.

Nesse seguir, foi interposto recurso voluntário pelo contribuinte. Ao julgar esse recurso, a Turma a quo decidiu por negar-lhe provimento. O acórdão recorrido restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 2007, 2008

SALDO CREDOR DE CAIXA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA.

Caracteriza presunção de omissão de receitas a existência de Saldo Credor de Caixa, que não é justificado mediante a apresentação de provas hábeis e idôneas.

RECOMPOSIÇÃO MENSAL DO SALDO DA CONTA CAIXA. PJ OPTANTE PELO LUCRO REAL ANUAL. A recomposição da conta Caixa, apurando Saldos Credores mensalmente, não prejudica a formação da base tributável, quando a cada maior Saldo Credor mensal apurado ocorre um “zeramento” da conta, visando não contaminar os períodos seguintes; e, tais valores, apurados mensalmente, são tributados como fatos geradores de 31 de dezembro. Além do que a soma de todos os maiores saldos credores mensais coincide com o valor do maior saldo credor anual, no caso da recomposição ser realizada de forma contínua ao longo de todo o ano.

MULTA POR FALTA DE ENTREGA DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS.

Cabível a multa nos termos dos artigos 11 e 12, inciso II, da Lei 8.218/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.15834/ 2011 e reedições; arts. 265, 266 e inciso II, e 980 do RIR/99, quando a empresa, regularmente intimada e reintimada, entrega arquivos magnéticos com informações faltantes e incorretas.

MULTA QUALIFICADA. ARQUIVOS MAGNÉTICOS ADULTERADOS.

Cabe qualificação da Multa de Ofício quando arquivos magnéticos da contabilidade são entregues à Fiscalização contendo dados adulterados, saltando claro o ânimo de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO PROPORCIONAL. Sobre a multa de ofício proporcional é cabível a incidência de juros à taxa de 1% ao mês.

Preliminares Rejeitadas. Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, negar

provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.

Cientificado da decisão o Contribuinte interpôs recurso especial, arguindo divergência de interpretação em relação às seguintes matérias: (i) Cerceamento de Defesa; (ii) Multa Qualificada; (iii) Multas Cumulativas; e (iv) Juros de Mora Sobre a Multa.

O recurso do Contribuinte foi parcialmente conhecido pelo despacho do presidente da Câmara, apenas em relação às matérias: (iii) Multas Cumulativas; e (iv) Juros de Mora Sobre a Multa.

O conhecimento parcial foi mantido pelo Presidente do CARF, conforme despacho de reexame.

Cientificada do recurso especial, a Fazenda apresentou contrarrazões, pugnano pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo seu não provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Com relação ao conhecimento do Recurso do Contribuinte, diante da pretensão Fazendária, entendo prudente o debate.

Em relação à primeira matéria, a Turma a quo compreendeu que sobre a multa de ofício proporcional é cabível a incidência de juros à taxa de 1% ao mês

Entende o Contribuinte, por sua vez, não haver base legal que admita tal incidência, trazendo decisão paradigma nesse sentido.

Alega a Fazenda, por outro lado, que todas as Turmas da Câmara Superior do CARF possuem entendimento semelhante ao do STJ, no sentido de ser legítima a incidência de juros de mora calculado à taxa SELIC sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.

Ocorre quem foi publicada a súmula CARF 108, segundo a qual *incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício*. O RICARF, por sua vez, impede o conhecimento de recurso quando o paradigma contrarie súmula do CARF, no seguinte sentido:

§12. Não servirá como paradigma acórdão proferido pelas turmas extraordinárias de julgamento de que trata o art. 23-A, ou que, na data da análise da admissibilidade do recurso especial, contrariar:

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF, e

Nesse contexto, como no presente julgamento se faz análise de admissibilidade do Recurso Especial, não pode ser conhecido o recurso do Contribuinte quanto a essa matéria.

Quanto a matéria aplicação cumulativa de multas, assim se manifestou a Fazenda em seu recurso:

Quanto à matéria concomitância de multas, verifica-se que o contexto fático e jurídico perfilhado pelos acórdãos confrontados é distinto.

No presente caso, foi aplicada Multa de Ofício de 150% e Multa Independente, pela entrega de arquivos magnéticos com dados incorretos, infrações e atuação totalmente distinta da que foi tratada no acórdão indicado como paradigma.

No acórdão n. 2102-01.291 tratou-se da aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Portanto, as penalidades são inteiramente diversas, fundamentadas em dispositivos jurídicos diversos e a razão para manutenção ou cancelamento nos dois casos confrontados foram inteiramente diferentes, haja vista a total diversidade dos contextos fático e jurídico.

Penso que cabe razão à Fazenda.

São requisitos para admissibilidade do recurso especial de divergência a semelhança fática entre os casos e a divergência de interpretação da norma jurídica.

No presente caso, entendo que nenhum dos dois requisitos foram observados pelo Contribuinte.

Quanto à semelhança fática, no caso dos autos o que ocorreu foi a entrega de arquivos digitais com informações incorretas, enquanto que no caso do paradigma a ausência de recolhimento de IRPF pelo carnê leão.

Quanto às normas jurídicas cuja interpretação se julga divergente, no presente caso foram aplicados os artigos 11 e 12, da Lei 8.218/91 em concomitância com o artigo 44, I e §1º, já consideradas as alterações promovidas pela Lei 11.488/07, enquanto que no caso do paradigma foi aplicado o artigo 44, § 1º, inciso III, da Lei nº 9.430/96 (para a multa isolada) e artigo 44, I, também da Lei 9.430/96 (multa de ofício), em sua redação anterior às alterações promovidas pela Lei 11.488/07.

Portanto, não se pode também compreender que foram interpretadas as mesmas normas jurídicas de forma divergente pelas Turmas de julgamento.

Assim, não conheço do recurso do Contribuinte também quanto a essa segunda matéria.

Desse modo, voto por não conhecer do recurso especial do Contribuinte,

Processo nº 12571.720247/2011-11
Acórdão n.º **9101-003.833**

CSRF-T1
Fl. 3.818

Nesse contexto, não conheço o recurso especial do Contribuinte.

(assinado digitalmente)

Gerson Macedo Guerra